

TERMO DE SANÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1748/2025

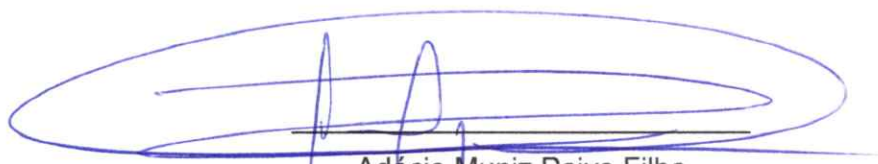
ADÉCIO MUNIZ PAIVA FILHO, Prefeito Municipal de Ubajara, no uso das atribuições que são conferidas pelo art. 45 da Lei Orgânica do Município, faz saber que:

Sanciona integralmente o projeto de Lei 106/2025 que fora aprovado como Lei Municipal nº 1748/2025, de 28 de novembro de 2025, e **“Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS - no âmbito do Município de Ubajara e dá outras providências.”**

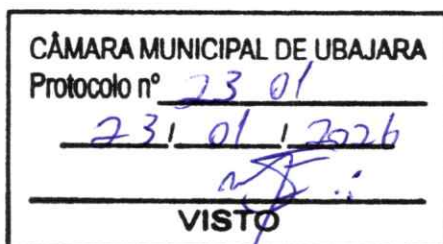
A referida Lei foi regularmente aprovada pela Câmara Municipal em sessão realizada no dia **28 de novembro de 2025**.

Assim, determina sua publicação e fiel cumprimento por todos os munícipes e órgãos da Administração Municipal.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Ubajara, em 28 de novembro de 2025.



Adécio Muniz Paiva Filho
Prefeito Municipal de Ubajara



A Procuradoria Geral do Município, previamente à sanção, emitiu parecer favorável pelo processo legislativo, pelo conteúdo normativo e pela respectiva sanção do Chefe do Executivo.



Gabriel da Silva Pereira
Procuradoria Geral do Município
OAB/CE 50.281

LEI MUNICIPAL Nº 1748/2025, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE
CRÉDITOS FISCAIS – REFIS - NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE UBAJARA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBAJARA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município e demais disposições vigentes, faz saber que a Câmara Municipal de Ubajara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Ubajara, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS - destinado a promover a regularização de créditos, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos ao IPTU, ISSQN, taxas e multas infracionais ou contratuais, inscritos ou não em dívida ativa, ou em execução fiscal, com exigibilidade suspensa ou não, em razão de fatos geradores ocorridos ou com vencimento até 31 de dezembro de 2025.

§1º O Programa será administrado pelas Secretarias Municipais de Administração e Finanças com a assessoria e controle dos atos administrativos pela Procuradoria Geral do Município.

§2º Para os fins desta lei, consideram-se sob administração da Procuradoria Geral do Município os créditos cuja inscrição em dívida ativa já tenha sido requerida pelo órgão de origem e os que se encontram em execução fiscal.

§3º A adesão ao programa implicará na inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte junto à Fazenda Pública Municipal relativos aos créditos mencionados no *caput*, ou que tenham sido objeto de até 1 (um) parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, e se dará mediante requerimento do contribuinte em formulário próprio, elaborado pelas Secretarias Municipais de Administração e Finanças.

§4º Não poderão participar do REFIS instituído por esta Lei os contribuintes que aderiram a um programa de REFIS anterior sem integral adimplemento do débito quando o parcelamento anterior superar 12 (doze) parcelas.

Art. 2º Os débitos apurados serão atualizados monetariamente com os acréscimos previstos em lei, até a data da adesão do contribuinte interessado ao programa, devendo ser liquidados nos seguintes termos:

I – em até 04 (quatro) parcelas com descontos de 100% (cem por cento) nas multas cominatórias e juros;



II – em até 05 (cinco) parcelas com descontos de 95% (noventa e cinco por cento) nas multas cominatórias e juros;

III – em até 06 (seis) parcelas com descontos de 90% (noventa por cento) nas multas cominatórias e juros;

IV – em até 07 (sete) parcelas com descontos de 85% (oitenta e cinco por cento) nas multas cominatórias e juros;

V – em até 08 (oito) parcelas com descontos de 80% (oitenta por cento) nas multas cominatórias e juros;

VI – em até 09 (nove) parcelas com descontos de 75% (setenta e cinco por cento) nas multas cominatórias e juros;

VII – em até 10 (dez) parcelas com descontos de 70% (setenta por cento) nas multas cominatórias e juros.

§1º Os créditos não tributários decorrentes de sanções administrativas de posturas, obras, meio ambiente, licitações e contratos, além da possibilidade de descontos em juros e multa de mora, será descontado 10% (dez por cento) sobre o principal em quaisquer das opções de parcelamento.

§2º O valor mínimo de cada parcela deverá ser equivalente ao valor atualizado da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) do Município.

§3º Para efetivação da adesão ao programa o contribuinte deverá fazer o pagamento da primeira parcela à vista ou em até 20 (vinte) dias úteis.

§4º O contribuinte deverá examinar a opção economicamente mais viável, de modo a que não sejam prejudicadas as condições pré-estabelecidas no decorrer deste artigo, em face da irretratabilidade e irrevogabilidade do acordo celebrado nos casos de adesão ao programa.

§5º Dada a irretratabilidade e irrevogabilidade do acordo mencionada no parágrafo antecedente, o contribuinte só poderá aderir ao programa previsto uma única vez nesta lei.

Art. 3º Na apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorram depois da data limite estabelecida pelo *caput* do art. 1º desta Lei, não serão permitidas exclusões ou reduções de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma escolhida para liquidação, salvo as reduções contempladas no Código Tributário Municipal – CTM.

Art. 4º Na consolidação dos débitos, o saldo devedor do contribuinte optante será atualizado conforme a variação do índice inflacionário oficial adotado pelo Município sobre a matéria.

Art. 5º A adesão ao programa condiciona o contribuinte à aceitação absoluta de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Art. 6º A adesão ao programa está condicionada também ao encerramento comprovado das medidas de oposição à efetivação do crédito, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, formulados pelo contribuinte, assim como da renúncia do direito, referente aos débitos em que se alicerça o pleito judicial ou administrativo.

Art. 7º O contribuinte será excluído do programa no caso da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II – Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante; e
- III – Atraso de até duas parcelas do acordo celebrado, concomitantes ou não, limitado ao prazo máximo de até 60 (sessenta) dias da parcela com maior atraso.

Parágrafo único. A exclusão do programa implicará na exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário confessado e não pago, restabelecendo-se, em sua totalidade, os acréscimos legais na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e, sendo o caso, de inscrição automática do débito em dívida ativa, consequente execução fiscal ou, caso já existente, seu devido prosseguimento.

Art. 8º As situações relacionadas com parcelamentos de créditos tributários em geral que careçam de decisão para suas definições, serão resolvidas sob a égide desta lei, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 9º O prazo para adesão ao programa inicia-se a partir 1º de dezembro de 2025 com término em 31 de março de 2026.

§1º – No caso de inoperacionalidade do Sistema de Arrecadação do Município no último dia para adesão ao programa, complexidade dos casos ou número de imóveis do mesmo devedor, poderão ser emitidas senhas para formalização da adesão até, no máximo, 05 (cinco) dias úteis após o último dia previsto para adesão ao programa.

§2º – No caso de pendências administrativas que impeçam a execução do parcelamento, a adesão será formulada por escrito ou em termo próprio até a constituição do parcelamento.

Art. 10. A negociação de créditos ajuizados obedecerá ao disposto na Lei n.º 13.105/2015, leis municipais de regência, entre outras normas aplicáveis à matéria, conforme disposto na Lei n.º 6.830/80 e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), no que se referir à cobrança de honorários e custas processuais, devendo seu valor ser calculado sobre o montante aderido no programa.

Parágrafo Único. Os honorários deverão ser quitados no prazo de 20 (vinte) dias úteis após a negociação, salvo entendimento diverso em ato próprio da Procuradoria Geral do Município.

Art. 11. Os efeitos da presente lei passam a integrar as disposições concernentes às metas fiscais, no que tange à renúncia de receitas e despesas obrigatórias de caráter continuado, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2026, tendo em vista o seu baixo impacto.

Art. 12. No caso de conflito entre dispositivos normativos vigente na presente legislação tributária, prevalece o mais benéfico ao contribuinte.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio da Prefeitura Municipal de Ubajara,

Em 28 de novembro de 2025; 110º da fundação de Ubajara.



Adécio Muniz Paiva Filho
Prefeito Municipal de Ubajara – CE